



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1941/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.103468/2021-06

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS (DIREP)

1. ASSUNTO

1.1. Análise do Pedido de Reconsideração apresentado por EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO (3335817), doravante “Edivane”, em face da Decisão nº 259/2024 (SEI 3316991), com base no art. 15 do Decreto n. 11.129/2022.

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Portaria CRG/CGU n. 1.001, de 26/04/2021 (SEI 1931077), em face da pessoa jurídica AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI, CNPJ n. 10.752.045/0001-76, doravante denominada “AMS”.

2.2. O PAR foi instaurado com a finalidade de apurar irregularidades cometidas pela pessoa jurídica, reveladas a partir de uma ampla investigação realizada com a participação da CGU, da Polícia Federal (PF) e do Ministério Público Federal (MPF), no âmbito da dispensa de licitação realizado pela Secretaria Municipal de Rio Branco/AC - SEMSA/PMRB/AC (Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB e consequente Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC) para aquisição de insumos (álcool em gel 70% e máscaras) em atendimento às ações e medidas adotadas como estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia da Covid-19, com valor global de R\$ 6.993.975,00 (seis milhões, novecentos e noventa e três mil e novecentos e setenta e cinco reais).

2.3. Os trabalhos da Comissão Processante (CPAR) foram encerrados em 27/04/2022, conforme a emissão de Relatório Final (SEI 2237280) e lavratura da Ata de Encerramento (SEI 2245686), com a recomendação de aplicar à AMS as penas de multa no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) e de publicação extraordinária de decisão administrativa sancionadora, conforme disposto nos incisos I e II do artigo 6º da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC); bem como de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no inciso IV do artigo 87 da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações), visto que a AMS: (a) simulou cotação de preços na Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC por meio de seus proprietários e representantes; (b) entregou produtos em desconformidade com a proposta comercial pactuada no contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC ou deixou de entregá-los; (c) apresentou Atestado de Capacidade Técnica falso/inconsistente emitido em seu favor pela empresa EJS Participações Eireli, CNPJ n. 06.895.143/0001-95; e (d) serviu de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participações Eireli, frustrando os objetivos da respectiva contratação. Transgressões elencadas no artigo 5º, incisos II e IV, alíneas “a”, “b” e “d” da Lei n. 12.846/2013 e no artigo 88, incisos II e III da Lei n. 8.666/93, com extensão de efeitos das penalidades a Alan Fernandes Viveiros (CPF XXX.638.848-XX) e a Edivane de Menezes Damasceno (CPF XXX.485.838-XX), respectivamente sócio de direito e sócio oculto da AMS, em razão da utilização da personalidade jurídica com abuso de direito.

2.4. É importante destacar que foram realizadas diversas tentativas de intimação da pessoa jurídica AMS Comércio de Materiais Eireli e do outro sócio, Alan Fernandes Viveiros (conforme Ata de Deliberação - 2158246), inclusive por meio de edital veiculado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação e no sítio eletrônico da CGU, as quais restaram infrutíferas, com posterior seguimento do curso normal do PAR consoante previsão do art. 16, § 3º, da IN CGU nº 13/2019.

2.5. A instrução processual seguiu com a manifestação de Edivane ao Relatório Final, por meio da apresentação de suas Alegações Finais (SEI 2378426), bem como com a análise da regularidade do processo por meio da Nota Técnica n. 1333/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2409097), na qual restou consignada a regularidade do presente PAR.

2.6. A Consultoria Jurídica junto à CGU (CONJUR/CGU) manifestou concordância com o Relatório Final produzido pela CPAR e com a Nota Técnica que atestou a regularidade do processo, recomendando à autoridade julgadora a aplicação de: (1) multa no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º, I da Lei n. 12.846, de 2013, c/c artigos 17 a 22 do Decreto nº 8.420, de 2015; (2) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, II, da Lei n. 12.846, de 2013, c/c com o artigo 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, nos seguintes termos: (i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; (ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e (iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias; e (3) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993, com extensão de efeitos das penalidades de multa e da declaração de inidoneidade, pela desconconsideração da personalidade jurídica, a Alan Fernandes Viveiros (CPF XXX.638.848-XX) e a Edivane de Menezes Damasceno (CPF XXX.485.838-XX), respectivamente sócio de direito e sócio oculto da AMS, em razão da utilização indevida da personalidade jurídica para prática de atos ilícitos, conforme PARECER n. 00018/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3318205), aprovado pelo DESPACHO 00237/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2.7. Seguindo os fundamentos do referido parecer e do Relatório Final da CPAR, o Ministro de Estado da CGU, em 09/08/2024, proferiu a DECISÃO n. 259 (SEI 3316991), publicada no D.O.U. em 15/08/2024 (SEI 3324580), para:

[...] aplicar, à pessoa jurídica **AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELLI**, CNPJ nº 10.752.045/0001-76, as seguintes penalidades, pela prática dos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, alíneas "a", "b" e "d" da Lei nº 12.846, de 2013 e no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993:

a) Multa, no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil reais, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º, I da Lei nº 12.846, de 2013, c/c artigos 17 a 22 do Decreto nº 8.420, de 2015;

b) Publicação extraordinária da decisão administrativa condenatória, com fundamento 6º, II, da Lei nº 12.846, de 2013, c/c com o artigo 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, a ser cumprida às expensas da pessoa jurídica da seguinte forma: Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, II, da Lei nº 12.846, de 2013, c/c com o artigo 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, nos seguintes termos:

(i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

(ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e

(iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

c) a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que passe por um processo de reabilitação, no qual a empresa deve comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 (dois) anos, contado da data da aplicação da pena, e o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; e

d) a desconsideração da personalidade jurídica, em razão do reconhecimento do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica, de modo a estender os efeitos da declaração de idoneidade e da penalidade de multa ao patrimônio pessoal aos sócios, ALAN FERNANDES VIVEIROS (CPF n. XXX.638.848- XX) e EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO (CPF n. XXX.485.838- XX), com fundamento no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 50, §1º, do Código Civil.

2.8. Em 26/08/2024, Edivane apresentou Pedido de Reconsideração da decisão sancionadora (SEI 3335817), solicitando, em síntese, o acolhimento da preliminar de cerceamento do direito de defesa para decretação de nulidade da Decisão 259/2024; o afastamento das condenações a ele impostas, principalmente a desconsideração da personalidade jurídica e, no caso de improcedência do pedido, que o valor da multa, arbitrada na condenação, seja habilitada nos autos da ação falimentar, processo n. 1006174-34.2019.8.26.0554, em trâmite na 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santo André/SP, ou, alternativamente, além de habilitado, seja o valor parcelado em trinta e seis vezes para pagamento nos autos do referido processo falimentar.

2.9. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à CGIPAV (SEI 3336805) para análise do Pedido de Reconsideração, com vistas a subsidiar a decisão do Sr. Ministro de Estado. Até o julgamento do Pedido de Reconsideração, os efeitos da decisão sancionadora ficam suspensos para parte recorrente, conforme previsto no art. 15 do Decreto n. 11.129/2022.

2.10. É o breve relatório.

3. TEMPESTIVIDADE

3.1. Preliminarmente, considerando que a decisão sancionadora foi publicada em 15/08/2024 (SEI 3324580) e o Pedido de Reconsideração foi apresentado em 26/08/2024, conforme recibo SEI 3335820, primeiro dia útil subsequente à data final do prazo 25/8/2024 (domingo) para apresentação do pedido, verifica-se a tempestividade do pedido de reconsideração, uma vez que foi observado o prazo de dez dias estabelecido pelo art. 15 do Decreto n. 11.129/2022, que assim dispõe: "*Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão*".

4. ANÁLISE

4.1. Passa-se à análise dos argumentos apresentados por Edivane no Pedido de Reconsideração (SEI 3335817).

4.2. De início, convém ressaltar que a pessoa física recorrente, basicamente, reapresenta os argumentos aduzidos em suas manifestações anteriores, quais sejam: (i) cerceamento de defesa pela não apreciação do pedido de prova testemunhal formulado na defesa; (ii) inexistência de ilicitude e fraude à licitação; (iii) não responsabilização e inocência dos indiciados decorrentes da regularidade do procedimento licitatório realizado, da legalidade da contratação, das presunções imaginárias e injurídicas da CPAR, da excepcionalidade do certame, do preço aceito pelo poder público, pela mercadoria entregue e ausência de dolo para caracterizar o tipo penal previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/93, da aplicação dos princípios da dignidade humana e da boa-fé objetiva e da negativa de documento ilegítimo; e, por fim, (iv) extensão indevida de multa condenatória.

4.3. Para melhor compreensão, os argumentos apresentados serão subdivididos em tópicos e analisados a seguir.

· Tópico I. Sobre a alegação de cerceamento de defesa pela não apreciação do pedido de prova testemunhal formulado na defesa

4.4. Em seu Pedido de Reconsideração, Edivane alega que "[...] foi pleiteada a produção de prova testemunhal com o objetivo de comprovar a inocência dos indiciados, porém, tanto no relatório final do CPAR, como no parecer da Consultoria Jurídica da Controladoria geral da União e na decisão n.º 259/2024, não houve qualquer decisão referente ao pedido de produção de prova testemunhal, prova esta que os indiciados entendem necessária a produção para a efetividade de sua defesa, o que implica em violação ao sagrado princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, previsto no art.5.º LV da C.F".

· Análise do Tópico I

4.5. É importante destacar que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram sim observados durante a condução do PAR. Nesse sentido, vale citar o [Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU](#) (2022, p. 30), segundo o qual o princípio da ampla defesa é respeitado *"sempre que, sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, restar inequivocamente demonstrado que, no âmbito de determinado processo, o respectivo acusado pôde gozar, ao longo de todo o curso instrutório, da mais irrestrita liberdade para resistir à acusação, ainda que não tenha logrado afastá-la"*.

4.6. Com efeito e sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, a AMS e respectivos sócios foram devidamente intimados quando da instauração do PAR para apresentar defesa e especificar as provas que pretendiam produzir (SEI 2088091, 2091104, 2091108, 2143641, 2161512, 2167072, 2167161 e 2169760); Edivane teve seu pedido de dilação de prazo de 45 dias para apresentação de defesa escrita deferido (SEI 2089253); apresentou sua defesa (SEI 2155698); foi devidamente intimado para apresentar sua manifestação sobre o Relatório Final produzido pela CPAR (SEI 2366073) e apresentou suas Alegações Finais (SEI 2378426), sendo certo que suas alegações foram devidamente analisadas no âmbito da Nota Técnica n. 1333/2022/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2409097) e do PARECER elaborado pela CONJUR (SEI 3318205).

4.7. Nesse cenário, a alegação do senhor Edivane de que *"não houve qualquer decisão referente ao pedido de produção de prova testemunhal"* não merece prosperar, afinal a CPAR no Relatório Final (SEI 2237280):

(12.1) "sejam arrolados depoimentos da comissão de licitação no que for pertinente aos presentes certames";

Análise do argumento (12.1) pela Comissão Processante: Não se verifica que seja pertinente a oitiva de qualquer depoimento da comissão de licitação, tendo em vista que os pontos controversos entre as imputações e a defesa, essencialmente, residem em relação ao direito, à propriedade da empresa AMS, a relação entre a AMS e a EJS e a lisura do atestado apresentado, sendo certo que a comissão de licitação em nada poderá elucidar os referidos pontos. Outrossim, rememora-se a análise do Argumento 3 – Subitem (3.1) deste Relatório e registra que tais depoimentos são irrelevantes para a defesa. Pelo exposto, desnecessário e protelatório o referido pedido.

(12.2) "seja deferida a produção de prova pericial, testemunhal e documental, a serem juntados oportunamente";

Análise do argumento (12.2) pela Comissão Processante: A defesa não especifica quais provas pretende juntar, nem qual a motivação dessas. Sendo certo que o prazo para apresentação da defesa com a dilação solicitada e deferida pela CPAR já proporcionou o lapso temporal adequado para juntada aos autos das provas documentais, inclusive, eventuais laudos periciais ou similares, bem como para que especificasse eventual prova testemunhal informando nome completo, qualificação e justificativa. Nesse sentido, transcrevo a expressa menção na conclusão do Termo de Indiciação quanto à referida necessidade: "c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração". Por todo o exposto, considera-se impertinente e protelatório o referido pedido.

4.8. Como se pode observar, a CPAR, quando da emissão do Relatório Final (SEI 2237280), enfrentou e considerou impertinente e protelatória a argumentação acerca da necessidade de oitiva da comissão de licitação, bem como do pedido genérico e desmotivado de produção de prova pericial, testemunhal e documental a serem juntadas oportunamente. Assim, rejeitam-se os argumentos.

· Tópico II. Sobre a inexistência de ilicitude e fraude à licitação

4.9. O recorrente afirma que jamais subvencionou a prática de atos ilícitos, não se utilizou de pessoa interposta e não fraudou ato de procedimento licitatório. Alega que não emitiu e não forneceu atestado de capacidade técnica falso/inconsistente para empresa AMS e reitera que jamais praticou quaisquer atos de fraude à licitação.

· Análise do Tópico II

4.10. Essas alegações já foram enfrentadas e refutadas no Relatório Final (SEI 2237280), na análise das alegações finais de Edivane na Nota Técnica 1333/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2409097) e no PARECER n. 00018/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3318205)

4.11. Nessas ocasiões, os argumentos de que Edivane não possuía responsabilidade nas acusações não foram acolhidos.

4.12. O Relatório Final (SEI 2237280) da CPAR muito bem destacou que:

[...] há nos autos comprovação suficiente de conduta gravemente infringente dos valores consagrados pela sociedade, consubstanciada em conluio entre as empresas que participaram do Processo de Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC que resultou no Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC, simulação nas cotações de preços, apresentação de documentos fraudulentos, prática de sobrepreço e entrega de produtos em desconformidade com a proposta comercial, dentre outras irregularidades, sendo todas condutas gravíssimas e ilegais, ensejando a aplicação das punições legais inscritas na Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93). De acordo com o dossiê probatório juntado aos autos (fls. 60/61, SEI n. 1917902), a empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli foi usada como interposta pessoa jurídica para camuflar a participação da empresa EJS Participação Eireli no certame, sendo Edivane Menezes Damasceno o destinatário oculto dos recursos decorrentes do contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC. Para isso, Patrick de Lima Oliveira Moraes (CPF n. [REDACTED]) articulou toda fraude da cotação de preços, com conhecimento das empresas, criando os e-mails falsos e encaminhando propostas falsas das 03 empresas "concorrentes", dentre elas a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli. Alan Fernandes Viveiros (CPF n. [REDACTED]), sócio responsável pela empresa AMS, já trabalhou na empresa EJS Participações Eireli e atuou como "laranja consciente", emprestando o nome, notas fiscais e contas da empresa AMS, o que possibilitou a fraude e os consequentes superfaturamento e sobrepreço. Edivane de Menezes Damasceno (CPF n. [REDACTED]) Vinícios de Carvalho Damasceno e proprietário "de fato" das empresas AMS e EJS, realizou 03 (três) saques em espécie, totalizando R\$ 375.000,00 da conta da empresa AMS COMÉRCIO, dias após o primeiro pagamento realizado pela SEMSA, que revelam fortes indícios de lavagem de dinheiro e possível fraude contra credores (fls. 15/16, SEI n. 1917902 e fls. 03/04, SEI n. [REDACTED]).

1917895). Vinícius de Carvalho Damasceno (CPF n. [REDACTED] Edivane de Menezes Damasceno, proprietário da empresa EJS Participações (atual Massa Falida EJS), detentora dos materiais fornecidos à SEMSA, assinou o atestado falso/inconsistente de capacidade técnica apresentado pela empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli no procedimento de contratação direta da SEMSA/PMRB. A Polícia Federal, em visita in loco à sede da empresa AMS, ao questionar a funcionária sobre o catálogo de produtos da empresa, recebeu documento com o logo da empresa EJS Participação Eireli (suspensão desde 28/02/2020), formalmente pertencente a Vinícius de Carvalho Damasceno e administrada de fato pelo [REDACTED] – Edivane de Menezes Damasceno. Os achados levantados a partir da medida judicial de afastamento do sigilo telemático revelaram que a fraude e simulação de cotação de preços possibilitou que o grupo empresarial estabelecesse valores muito acima dos praticados no mercado, superfaturando a aquisição de insumos e possibilitando ampla divisão de lucros entre os empresários e provável distribuição de vantagens indevidas a agentes públicos colaboradores.

As provas acima reproduzidas são apenas parte do farto material probatório reunido pela comissão e discutido no Termo de Indiciação (SEI n. 2055453), o qual dá fundamento à imputação de ilícitos administrativos cometidos pela AMS em conluio com outras empresas. O enquadramento dos fatos nos incisos II e IV do artigo 5º da LAC encontra fundamento nas robustas provas carreadas pela comissão, as quais evidenciaram que a **AMS simulou cotação de preços na Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB por meio de seu proprietários e representantes, e com o apoio de terceiros; apresentou atestado de capacidade técnica falso/inconsistente emitido em seu favor pela empresa EJS Participação, além de ter praticado sobrepreço e entregado produtos em desconformidade com o respectivo contrato firmado com a SEMSA/PMRB/AC, servindo de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participação Eireli, ocultando a identidade do beneficiário dos atos praticados para servir de empresa intermediária para o referido pagamento.**

Portanto, a conduta da empresa AMS tratada neste PAR se subsume perfeitamente ao disposto nos incisos II e III do art. 88, da Lei n. 8.666/93 justamente por ser ilícita e gravíssima, uma vez que a AMS praticou atos ilícitos visando frustrar os objetivos das licitações e demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública (fls. 60/61, SEI n. 1917902; e § 25, SEI n. 2055453). (destaquei)

4.13. Assim, ao longo do processo, foram identificados diversos atos ilícitos imputáveis à AMS, tais como:

- a) simular cotação de preços na Dispensa de Licitação nº 014/2020/SEMSA/PMRB destinada à aquisição de aquisição de insumos (álcool em gel 70% e máscaras);
- b) apresentar atestado de capacidade técnica inconsistente emitido em seu favor pela empresa EJS;
- c) praticar sobrepreço e entregar produtos em desconformidade com o respectivo contrato firmado com a SEMSA/PMRB/AC, frustrando assim os objetivos do processo de dispensa de licitação; e
- d) servir de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participação Eireli.

4.14. Destarte, os argumentos do recorrente não merecem prosperar, pois a CPAR demonstrou que Edivane era proprietário de fato da empresa EJS Participações Eireli (empresa emissora do atestado de capacidade técnica) e sócio oculto da AMS Comércio de Materiais Eireli que foi beneficiada em processo licitatório com a utilização de atestado de capacidade técnica inconsistente elaborado por Vinícius de Carvalho Damasceno, [REDACTED] Edivane, representando a EJS Participações Eireli.

4.15. Nesse contexto, os sócios e representantes da pessoa jurídica atuaram em conluio, apresentando documento falso à Administração Pública para fraudar a fase de habilitação da Dispensa de Licitação nº 014/2020/SEMSA/PMRB, promovida pela SEMSA/PMRB, e seu respectivo contrato, desviando recursos públicos destinados à aquisição de insumos (álcool em gel 70% e máscaras) para atendimento às ações e medidas adotadas como estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia da Covid-19, praticando sobrepreço e entregando produtos em desconformidade com as especificações técnicas contratuais.

4.16. Ademais, destaca-se novamente que Edivane foi o responsável pela realização de três saques em espécie da expressiva quantia de R\$ 375.000,00 da conta da empresa AMS, dias após o primeiro pagamento realizado pela SEMSA, o que segundo a CPAR, no Relatório Final (SEI 2237280), "[...] *revelam fortes indícios de lavagem de dinheiro e possível fraude contra credores*".

4.17. Desse modo, conclui-se que as alegações da defesa não devem ser acatadas.

· Tópico III. Sobre a não responsabilização e inocência dos indiciados decorrentes da regularidade do procedimento licitatório realizado, da legalidade da contratação, das presunções imaginárias e injurídicas da CPAR, da excepcionalidade do certame, do preço aceito pelo poder público e pela mercadoria entregue, da aplicação dos princípios da dignidade humana e da boa-fé objetiva, da negativa de documento ilegítimo

4.18. A defesa apresenta novamente argumentos já rechaçados pela CPAR no Relatório Final (SEI 2237280) e pela CGU na Nota Técnica 1333/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (2409097).

· Análise do Tópico III

4.19. Desde o Relatório Final, os argumentos de regularidade do procedimento licitatório realizado e de legalidade da contratação para não responsabilização e inocência do recorrente vêm sendo combatidos.

4.20. Vejamos:

Argumento (3): O indiciado alega que a contratação direta teria ocorrido de modo regular e que se trataria de um certame excepcional. Para tanto alega que (itens 18 a 33, SEI n. 2155698):

(3.1) a contratação direta teria se dado de acordo com os requisitos e procedimentos da Lei n. 8.666/93.

Análise do argumento (3.1) pela Comissão Processante: O certame foi, de fato, excepcional. Motivo pelo qual foi realizado com dispensa de licitação. O que se contesta neste PAR são as irregularidades presentes no procedimento e não a modalidade (dispensa) e/ou a excepcionalidade do certame. As condutas ilícitas atribuídas à AMS foram devidamente discriminadas pela CPAR no Termo de Indiciação de 10/08/2021 (SEI n. 2055453) com base nas informações e provas recolhidas, por exemplo, no âmbito do IPL n. 2020.0037750-SR/PF/AC (fls. 30/54, SEI n. 1917902), da Nota Informativa n. 369/2021/CRG (SEI n.

2058757); da Representação Policial (SEI n. 2058741); da Nota Técnica n. 128/2021 (SEI n. 2058745), da Nota Informativa n. 369/2021 (2058757). Nesse sentido, a comissão entende que a alegação apresentada pelo indiciado é genérica e não vem acompanhada de documentos ou informações que a sustente, bem como não encontra suporte nos documentos autuados neste PAR. Pelo contrário, o dossiê probatório juntado aos autos sinaliza uma série de irregularidades relacionadas à Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC que resultou no Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC referente à aquisição de materiais de consumo (álcool em gel 70% e máscaras) para atender as ações da SEMSA/PMRB/AC no enfrentamento ao COVID-19. Portanto, com base no exposto acima, a CPAR considera que a contratação direta não se deu de acordo com os requisitos e procedimentos da Lei n. 8.666/93 e que a alegação do indiciado não encontra amparo nos fatos e nas provas colhidas neste PAR. (destaquei)

4.21. Verifica-se, portanto, que as irregularidades apontadas pela CPAR se referem à lisura do procedimento licitatório, não com a dispensa de licitação em si promovida pela SEMSA/PMRB. Restou demonstrado pela CPAR que o procedimento licitatório foi eivado de vícios que comprometeram a regularidade do certame, ensejando a necessária responsabilização.

4.22. No que concerne às alegadas "*presunções imaginárias e injurídicas da CPAR*" que justificariam o afastamento da condenação imposta, a CGU já os refutou na Nota Técnica n. 1333 (SEI 2409097). Vejamos:

2.47. **ARGUMENTO 4:** "... a presunção examinada e carreada aos presentes autos são imaginárias e injurídicas, pois não confirmou a realidade aplicada ao caso, ..." (sic. fls. 16 das alegações finais - SEI 2378426).

2.48. Na ótica da defesa, a CPAR não levou "... em consideração as modificações introduzidas Medida Provisória nº 926/2020 em especial; a expressão "insumos médicos" por "insumos" no caput do art. 4º., passando a admitir, excepcionalmente, a possibilidade de contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos e suas condições desatinadas em razão de falta, deficiência e carência de tais insumos de pronta entrega no mercado nacional (oferta e procura), em razão da imprevista e indesejada epidemia, que é conhecimento de todos..." (fls. 16 das alegações finais - SEI 2378426).

2.49. Trata-se de reiteração de argumento suscitado pela empresa no presente processo, através de sua manifestação (SEI 2155698) exarada antes do Relatório Final (item 3.3 do Relatório Final - SEI2237280).

2.50. A defesa transcreve (às fls. 16 a 17 das alegações finais - SEI 2378426) trechos da legislação relativa à dispensa de licitação, detalhando nos seguintes tópicos:

"1) A quem se aplicam as medidas previstas na Lei nº 13.979/2020 com as alterações da MP nº 926/2020?;

2) Hipótese de dispensa de licitação;

3) Simplificação dos documentos e providências de Planejamento;

4) Afastamento das exigências de habilitação;

5) Dispensa de audiência pública em contratações de grande vulto;

6) Acréscimo e supressão unilateral dos contratos de até 50%;

7) Vigência dessas novas regras:"

2.51. Apesar de transcrever a legislação, a defesa não trouxe novos fatos ou argumentos que pudesse levar a uma reavaliação do ponto abordado.

2.52. Sobre esse tema, a CPAR já destacou no Relatório Final que "As alterações introduzidas pela MP n. 926/2020 (convertida na Lei n. 14.035/2020) não afastam a necessidade de execução do objeto em conformidade com os dispositivos contratuais pactuados pelo fornecedor". Portanto, os insumos contratados devem ser fornecidos de acordo com as suas especificações estabelecidas no termo de contrato, no caso concreto, no termo de Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC, que resultou no Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC, sob análise.

2.53. Assim, as afirmações apresentadas pela defesa de que "a presunção examinada e carreada aos presentes autos são imaginárias e injurídicas" e que a MP n. 926/2020 (convertida na Lei n. 14.035/2020) teria dado suporte à litude do fornecimento de insumos distintos daqueles trazidos pelo termo de referência por ter a referida Lei substituído o termo "insumos médicos" por "insumos" não merecem ser aceitas.

2.54. Portanto, tal argumento não merece ser acolhido em relação a este ponto, mantendo o entendimento da CPAR que o senhor Edivane foi participante ativo em processo de contratação inidôneo como sócio de fato da AMS.

4.23. Verifica-se mais uma vez que a defesa reproduz trechos de legislação sem trazer fatos novos ou argumentos que levassem à reconsideração da decisão. Trata-se de argumento protelatório que não merece acolhimento.

4.24. No que tange ao argumento da excepcionalidade do certame, a CPAR já se debruçou sobre ele no Relatório Final e não o acolheu, como se pode ver na transcrição contida no item 4.20 da presente Nota Técnica.

4.25. Além disso, a CGU na Nota Técnica n. 1333 (SEI 2409097) também refutou o argumento da excepcionalidade do certame. Vejamos:

2.55. **ARGUMENTO 5:** "... trata-se de um certame EXCEPCIONAL" como bem assentado, não avaliando ainda a excepcionalidade do tema, trazida pela mencionada MP 926/2020," (conforme consta às fls 18 das alegações finais - SEI 2378426).

2.56. Na ótica da defesa, a CPAR não teria compreendido que o certame em questão estaria regido sob o comando de excepcionalidade legal, estando sob amparo legal sob a égide da MP 926/2020. Novamente a defesa reitera o argumento anteriormente analisado (argumento 4), colocando aqui a citação da ADI nº 6.341, que fora "... referendada pelo Supremo Tribunal Federal, onde o em sua decisão, o ministro MARCO AURÉLIO argumenta que esta medida provisória não contraria a Constituição porque não impede a tomada de providências normativas e administrativas por Estados, Distrito Federal e Municípios,..."

2.57. A defesa alega que, em face do cenário pandêmico, os dirigentes em geral (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) devem implementar as medidas necessárias à mitigação das consequências da pandemia, considerando a "crise aguda envolvendo a saúde pública", a recomendação é que o tratamento seja nacional, em observância ao princípio constitucional da razoabilidade.

2.58. Neste ponto a defesa novamente se abstém de apresentar argumentos e/ou fatos que possam informar a CPAR sobre a

adequação das condutas praticadas pelo indiciado Edivane à legislação. A CPAR, em face dos fatos constatados e adequadamente carreados ao presente PAR em diversas provas, não deixou dúvidas quanto ao fato de que a conduta do indiciado se subsume ao tipo legal, qual seja, utilizar-se da personalidade jurídica da AMS com abuso do direito, atuando como sócio de direito e sócio oculto da AMS.

2.59. Trata-se, portanto, de reiteração de argumento suscitado pela empresa no decorrer do iter procedimental, através de sua manifestação (item 3.4, fls. 10 do relatório Final – SEI 2237280).

2.60. Sobre o tema, a CPAR esclareceu que “... A ADI 6341/DF trata da legitimação concorrente dos entes federativos no enfrentamento à pandemia da Covid19, mas em nada se relaciona com as condutas aqui apuradas.” (item 3.4, fls. 10 do Relatório Final - SEI 2237280).

2.61. Por conseguinte, tal argumento não merece ser acolhido, mantendo-se o entendimento da CPAR de que o senhor Edivane foi participante ativo em processo de contratação inidôneo como sócio de fato da AMS.

4.26. Assim, o argumento da excepcionalidade do certame apresentado pela defesa não merece prosperar, pois já demonstrado pela CGU que o recorrente se utilizou da personalidade jurídica da AMS com abuso de direito, atuando como sócio oculto. Ademais, a ADI 6341/DF, novamente apontada pelo recorrente, não tem relação com a conduta apurada pela CPAR, vez que trata da legitimação concorrente dos entes federativos no enfrentamento da pandemia da Covid-19.

4.27. Outrossim, a situação emergencial não pode ser utilizada como um "escudo" para a prática de condutas ilícitas e irregulares, tampouco para afastar os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial a legalidade, a eficiência e a economicidade.

4.28. Quanto ao preço aceito pelo poder público e pela mercadoria entregue em consonância com as alterações produzidas pela MP 926/2020 e ausência de dolo para caracterização do tipo penal previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, a CGU já refutou esses argumentos na Nota Técnica 1333 (SEI 2409097). Vejamos:

2.62. **ARGUMENTO 6:** “... o preço foi aceito pelo Poder Público e a mercadoria entregue em consonância a alterações produzidas pela MP 926/2020,” (conforme consta às fls. 18 das alegações finais - SEI 2378426).

2.63. Na ótica da defesa: não houve falha na contratação, alegando que “... o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993 reclama o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, que não se faz presente quando o acusado, que não se faz presente quando o acusado atua com fulcro em parecer favorável da Procuradoria Jurídica do ente, no sentido da inexigibilidade da licitação, in verbis INQUÉRITO 3.753 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. LUIZ FUX...”

2.64. A defesa transcreve ainda neste ponto a decisão do TCU nº 347/1994, relatado ex-Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, que trata das hipóteses de aplicação de dispensa previstas na Lei 8.666/93, e outros julgados pertinentes ao tema de dispensa (fls. 20 das alegações finais – SEI 2378426).

2.65. Após a transcrição da legislação pertinente ao tema a defesa novamente alega que “... há de ser reconsiderado a penalidade imposta por essa comissão, visto que pelo explanado e regulamentado está se rechaçando quaisquer deduções e interpretações mal-intencionadas, que não dá azo as conclusões punitivas do procedimento licitatório vencido pelo defendente, até porque o mesmo tinha a expectativa e boa-fé, que os processos licitatórios nas citadas localidades, estavam na conformidade da citada MP 926/2020 lavrada pela Presidência da República.” (fls. 21 das alegações finais – SEI 2378426).

2.66. No presente argumento a defesa reitera o mesmo ponto já abordado no decorrer do iter procedimental, através de sua manifestação constante do Relatório Final (item 3.5, fls. 10 do Relatório Final - SEI 2237280).

2.67. Sobre o tema, a CPAR destacou no Relatório Final que, com base nas condutas praticadas pelo senhor Edvani, valendo-se da empresa AMS e detalhadas pela CPAR (no item 3.5, fls. 10 do Relatório Final - SEI 2237280), ficou demonstrada a prática de sobrepreço e de inexecução parcial do contrato pela empresa neste PAR.

2.68. Desta forma, tal argumento não merece ser acolhido, mantendo-se o entendimento da CPAR de que o senhor Edivane foi participante ativo em processo de contratação inidôneo envolvendo abuso de direito atuando como sócio de fato da AMS.

4.29. Esses argumentos novamente apresentados pela defesa também foram refutados no PARECER n. 00018/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3318205). Vejamos:

ARGUMENTO 4: Exigência do dolo na conduta conforme art. 89, da Lei nº 8.666/1993

88. A defesa alega que “(...) o Supremo Tribunal Federal, asseverou que o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993 reclama o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, que não se faz presente quando o acusado atua com fulcro em parecer favorável da Procuradoria Jurídica do ente, no sentido da inexigibilidade da licitação”.

89. A defesa transcreve a decisão do TCU nº 347/1994, relatada pelo ex-Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, que trata das hipóteses de aplicação de dispensa previstas na Lei 8.666, de 1993, e outros julgados pertinentes ao tema de dispensa (fls. 21 das alegações finais, SEI n. 2378426), alegando que, “... há de ser reconsiderado a penalidade imposta por essa comissão, visto que pelo explanado e regulamentado está se rechaçando quaisquer ilações ao procedimento licitatório vencido pelo indiciado, até porque o mesmo tinha a expectativa e boa-fé, que os processos licitatórios nas citadas localidades, estavam na conformidade da citada MP 926/2020 lavrada pela Presidência da República.”

90. Conforme destacou a CPAR, o argumento defensivo não encontra respaldo nos fatos e nas provas trazidas ao processo.

91. Restou demonstrado que a empresa AMS foi usada como "laranja" para camuflar a participação da empresa EJS na dispensa de licitação, sendo EDIVANE MENEZES DAMASCENO o destinatário oculto dos recursos decorrentes do Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC.

92. Verificou-se que a fraude foi articulada por PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES, ao criar e-mails falsos e apresentar propostas fraudulentas em nome de empresas "concorrentes", incluindo a AMS, causando efetivo prejuízo à administração pública.

93. Por sua vez, o sócio responsável pela AMS, ALAN FERNANDES VIVEIROS, atuou como "laranja consciente", emprestando seu nome e documentos para viabilizar a fraude. Contudo, foi o Sr. EDIVANE MENEZES DAMASCENO que realizou saques em dinheiro da conta da AMS, atuando como proprietário "de fato" das empresas envolvidas.

94. Além disso, VINÍCIUS DE CARVALHO DAMASCENO, [REDACTED] EDIVANE, foi responsável pela assinatura do Atestado de Capacidade Técnica falso durante o processo de contratação direta da SEMSA/PMRB, em nome da empresa EJS

Participações.

95. As conclusões da CPAR (SEI n. 2237280) são fundamentadas no conjunto probatório juntado aos autos, os quais apontam que a pessoa jurídica praticou atos ilícitos. Vejamos:

- Nota Técnica nº 1027/2020/NAE/CGU/AC (SEI n. 1917519);

- Nota Técnica n. 1696/2020/COAC/DICOR/CRG (SEI n. 1917849);

- E-mails enviados pelas empresas AMS, RM Naveca e Medicamed Distribuidora Ltda, participantes da pesquisa de preços da dispensa de licitação nº 014/2020, demonstrando que todas as propostas foram recebidas pela SEMSA num período bastante curto de tempo (18 minutos) de um dia não útil (sábado) e em intervalos quase idênticos (fls 03/04. SEI n. 1917849);

- Captura de imagem de computador referente ao procedimento de recuperação de senha do gmail (mesmo serviço gratuito de e-mail onde foram criados os correios eletrônicos das empresas AMS, RM Naveca e Medicamed utilizados na dispensa de licitação nº 14/2020), demonstrando que os e-mails das três empresas (amshospitalar@gmail.com, navecamatmed@gmail.com e matmeddistribuidora@gmail.com) estavam vinculados a um mesmo terminal telefônico [REDACTED], titularizado por Patrick de Lima Oliveira Moraes (segundo o Cadastro Nacional da OAB), representante da AMS (fls. 10/11, SEI n. 1917849);

- Auto de qualificação e interrogatório nº 0002/2020, prestado no IPL 2020.0042878-SR/PF/RO (Operação Dúctil) e juntado ao IPL nº 2020.0037750-SR/PF/AC -Operação Assepsia - fls. 12/13, SEI n. 1917849);

- Registro de alteração contratual da empresa AMS na Junta Comercial do Estado de São Paulo, indicando Alan Fernandes Viveiros como único titular da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (fls. 13/14, SEI n. 1917849);

- Contrato nº 102/2020, assinado entre o Município de Rio Branco através da SEMSA, como contratante, e a MAS Comércio de Materiais em Geral Eireli, como contratada, com a suposta assinatura do proprietário da empresa AMS, Alan Fernandes Viveiros (fls. 14/15, SEI n. 1917849);

- Auto de Qualificação e Interrogatório de Alan Fernandes Viveiros (fls. 17/18, SEI n. 1917849);

- Contrato Particular de Compra e Venda de quotas do capital social da AMS, supostamente firmado entre Alan Fernandes Viveiros e Edivane de Menezes Damasceno, prevendo a assunção, por Edivane, da propriedade de 100% das quotas e da consequente responsabilidade pelos atos praticados em nome da AMS a partir de 26 de março de 2020 e estabelecendo que Alan outorgaria poderes, por procuração, para que Edivane pudesse gerir a empresa até a efetiva alteração contratual junto aos órgãos competentes (fls. 18/20, SEI n. 1917849);

- Auto de Qualificação e Interrogatório nº 0002/2020, prestado no IPL 2020.0042878-SR/PF/RO (Operação Dúctil) e juntado ao IPL nº 2020.0037750-SR/PF/AC - Operação Assepsia - (fl.20, SEI n.1917849);

- IPL nº. 2020.0037750/SR/PF/AC (SEI n. 1917702);

- Laudo n. 213/2020 – SETEC/SR/PF/AC (fls. 52/67, SEI n. 1917702);

- Auto de Qualificação e Interrogatório de Edivane de Menezes Damasceno (fls. 91/93, SEI n. 1917702);

- Auto de Qualificação e Interrogatório de Alan Fernandes Viveiros (fls. 117/121, SEI n. 1917702);

- Atestado de capacidade técnica da empresa AMS fornecido na dispensa de licitação nº 14/2020, emitido pelo proprietário de direito da empresa EJS, Vinícius de Carvalho Damasceno, [REDACTED] Edivane de Menezes Damasceno (fls. 74/75, SEI n. 1917783);

- Despacho n. 0164/2020 - IPL 2020.0037750-SR/PF/AC de 05/08/2020 (fls. 16/19, SEI n. 1918262);

- Decisão Judicial pedido de prisão temporária, busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário dos envolvidos (fls. 03/04, SEI n. 1917597);

- Imagem capturada no google maps em 30.04.2020, disponibilizada na Nota Técnica n. 5/2020/CGU-Regional/RO e na Informação Policial de 22/05/2020 - Operação Dúctil (fl. 07, SEI n. 1917860 e fl. 02, SEI n. 1917923, respectivamente);

- Relatório de Polícia Judiciária nº 19.006/2020 da SR/PF/SP (fls. 19/31, SEI n. 1917902);

- Nota Técnica nº 05/2020/CGU-Regional/RO (SEI n. 1917860);

- Representação 2ª fase "Operação Assepsia" (SEI n. 2058741);

- Nota Técnica n. 128/2021/NAE/CGU/AC (SEI n. 2058745);

- Nota Informativa n. 369/2021/CRG/CGU de 25/05/2021 (SEI n. 2058757).

96. Assim, o conjunto probatório confirma a prática dos atos lesivos pela pessoa jurídica e seus representantes, que atuaram com vontade livre e consciente de praticar os ilícitos, configurando-se, portanto, o dolo.

4.30. Ficou plenamente evidenciado pela CPAR que Edivane foi participante ativo em processo de contratação inidôneo com abuso de direito, atuando como sócio de fato/oculto da AMS, agindo com dolo, composto pelo binômio consciência e vontade, para cometer irregularidades, por intermédio da pessoa jurídica da AMS, no âmbito da Dispensa de Licitação nº 014/2020/SEMSA/PMRB, promovida pela SEMSA/PMRB, e seu respectivo contrato, desviando recursos públicos destinados à aquisição de insumos (álcool em gel 70% e máscaras) para atendimento às ações e medidas adotadas como estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia da Covid-19, praticando sobrepreço e entregando produtos em desconformidade com as especificações técnicas contratuais.

4.31. A defesa ainda alega que “[...] a suposta fraude na cotação de preços, assinatura falsa do contrato não restaram comprovadas nos autos, além do que ninguém pode ser condenado única e exclusivamente com fundamento em inquérito policial.”

4.32. Na análise do processo, verifica-se que o conjunto de provas acostadas aos autos, já transcritos no item 4.29 da presente Nota Técnica, são suficientes para fundamentar a aplicação das penalidades contidas na Decisão nº 259 (SEI 3316991).

4.33. Assim, os argumentos reapresentados por Edivane não merecem acolhimento, pois a condenação administrativa não foi fundada única e exclusivamente em informações contidas em inquérito policial.

4.34. A CPAR, responsável por apurar as irregularidades praticadas pela empresa AMS, produziu ao longo do processo provas robustas e suficientes que embasaram a opinião cristalina da comissão que foi referendada pela CGU na Nota Técnica n. 1333 (SEI 2409097) e pela CONJUR no PARECER n. 00018/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (3318205), culminando na aplicação de penalidades à pessoa jurídica com extensão aos sócios

4.35. No que concerne à aplicação dos princípios da dignidade humana e da boa-fé objetiva, a CPAR já refutou esses

argumentos no Relatório Final (SEI 2237280). Vejamos:

Argumento (5): O indiciado alega que possuía expectativa de boa-fé e invoca o princípio da dignidade humana como fundamento da boa-fé objetiva, apontando ainda a fé pública como salvaguarda das suas alegações (itens 38 a 43, SEI n. 2155698).

Análise do argumento 5 pela Comissão Processante: O indiciado, contrariamente às suas alegações, aparenta ter atuado em desconformidade com o princípio da boa-fé. O conjunto probatório formado até aqui sugere a existência de conluio com o fim de fraudar procedimento licitatório. A invocação das garantias constitucionais e princípios acima se deu de modo genérico e evasivo, não enfrentado objetivamente os fatos graves imputados ao indiciado neste PAR. Desse modo, o indiciado não comprova que agiu de boa-fé, sequer articula coerentemente eventual argumento quanto a garantias e princípios constitucionais.

4.36. Ora, não caracteriza boa-fé a atuação do recorrente como sócio oculto da empresa AMS, favorecida pela empresa EJS Participações Eireli e cujo representante - descendente do recorrente que alega boa-fé - emite atestado de capacidade técnica irregular para favorecer empresa do recorrente em processo licitatório.

4.37. Não caracteriza boa-fé simular cotação de preços em dispensa de licitação destinada à aquisição de insumos (álcool gel e máscaras) que mitigariam os riscos de propagação do vírus que afligia a população mundial.

4.38. Não caracteriza boa-fé os três saques em espécie de R\$ 375.000,00 da conta da empresa AMS dias após o primeiro pagamento realizado pela SEMSA na contratação realizada com a Secretaria de Saúde. Esses saques em espécie, como apurou a CPAR, “[...] revelam fortes indícios de lavagem de dinheiro e possível fraude contra credores (fls. 15/16, SEI n. 1917902 e fls. 03/04, SEI n. 1917895).”

4.39. No que tange à negativa de documento ilegítimo, o recorrente alega que não se utilizou de documento inidôneo, que o atestado de capacidade técnica foi emitido em data pretérita 06/12/2017 à dispensa de licitação objeto do PAR. O argumento de negativa de uso de documento ilegítimo não merece acolhimento, uma vez que já foi enfrentado e não acolhido pela CGU na Nota Técnica nº 1333 (SEI 2409097), a saber:

2.75. **ARGUMENTO 8:** A defesa nega uso de documento ilegítimo: “... possível emprego de documento apócrifo e ilegítimo (atestado de capacidade técnica),” (conforme consta às fls. 23 das alegações finais – SEI 2378426).

2.76. Na ótica da defesa, aparentemente não teria havido uso de documento inidôneo como atestado de capacidade técnica, pois, segundo a defesa: “...suplanta a ideia a notícia superficial de possível emprego de documento apócrifo e ilegítimo (atestado de capacidade técnica),...”. Segundo a defesa, “...na apreensão documental confiscada pela CGU e Polícia Federal, visto a sua irrelevância a presente contratação emergencial, atribuindo a inculpação de oportuno uso de falsidade documental, até porque se tratava de itens comuns que estavam em falta em nosso mercado interno, ...”

2.77. Trata-se de reiteração de argumento suscitado pela defesa no decorrer do presente PAR, através de sua manifestação (SEI 2155698) exarada antes do Relatório Final.

2.78. Sobre este tema, a CPAR pontuou (no item 7, fls. 12 do Relatório Final - SEI 2237280) que na análise das provas, o documento teria sido apresentado por Patrick Moraes, representante da AMS, no Processo de Dispensa de Licitação nº 014/2020/SEMSA/PMRB/AC, o qual resultou no Contrato nº 102/2020/SEMSA/PMRB/AC. (SEI n. 1917517).

2.79. Desta forma, tal argumento não merece ser acolhido, sendo mantido, assim, o entendimento da CPAR de que o processo de contratação é inidôneo e que o senhor Edivane foi participante ativo neste, atuando como sócio de fato da AMS.

2.80. Por fim, a defesa solicita o arquivamento do PAR, alegando não haver “... comprovação de dolo ou fraude por parte do indiciado Edivane, sendo que o mesmo sequer era sócio da empresa indiciada, faz-se necessário o imediato arquivamento deste PAR, a fim de assim evitar possível injustiça em face do indiciado” (fls. 24, das alegações finais – SEI 2378426).

2.81. A defesa alega a inocência do indiciado, citando novamente os dispositivos legais supramencionados, em especial o inciso IV do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, art. 4.º da Lei n.º 13.979/2020, e Emenda Constitucional n.º 119, sem, contudo, apresentar novas provas ou argumentos que possam dissuadir a condenação firmada pela CPAR (fls. 25, das alegações finais – SEI 2378426).

2.82. Portanto, o argumento sob análise não merece acolhimento, reiterando-se o entendimento da CPAR de que o senhor Edivane foi participante ativo em processo de contratação inidôneo envolvendo abuso de direito atuando como sócio de fato da AMS.

4.40. Quanto à emissão do atestado de capacidade técnica em data pretérita 06/12/2017 à dispensa de licitação objeto do PAR, a defesa reitera argumento já rechaçado pela CPAR Relatório Final (SEI 2237280), a saber:

Argumento (7): O indiciado alega que o Atestado de Capacidade Técnica seria regular e contesta a data do atestado, apontando que a mesma seria em 06/12/2017. Para tanto, alega que a MP n. 926/2020 haveria dado flexibilidade para atender ao interesse público diante da necessidade de combate emergencial da pandemia (itens 46 a 54, SEI n. 2155698).

Análise do argumento (7) pela Comissão Processante: A CPAR rechaça o argumento apresentado. Tal alegação não encontra amparo em nenhuma documentação apresentada pelo indiciado, pelo contrário, a CGU apontou a suposta falsidade do Atestado de Capacidade Técnica (SEI n. 1917517). O documento teria sido apresentado por Patrick Moraes, representante da AMS, no Processo de Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC que resultou no Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC. O atestado sob suspeita foi assinado por Vinicius de Carvalho Damasceno, sócio da empresa EJS Participação, cujas atividades se encontram suspensas pela Receita Federal do Brasil desde 28/02/2020. Consta do Atestado de Capacidade Técnica que a empresa AMS teria fornecido uma grande quantidade de materiais hospitalares e de higiene à empresa EJS, tais como: 228.549 frascos de álcool, 137.550 aventais cirúrgicos, dentre outros, grande parte sem documentos fiscais aptos a comprovar a informação apresentada. Além disso, as pesquisas realizadas pela CGU apresentaram resultados divergentes dos que foram informados no atestado fornecido. Neste ponto, destaque-se que os únicos comprovantes apresentados pela AMS para ratificar a sua capacidade técnica, de acordo com a CGU, foram algumas notas fiscais emitidas no ano de 2020, com valores bem abaixo do esperado para a movimentação da empresa que supostamente vendeu produtos nos termos do atestado fornecido (SEI n. 1917519).

4.41. Ademais, a validade jurídica do atestado de capacidade técnica já foi objeto de não confirmação de regularidade no PARECER n. 00018/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3318205), a saber:

97. A defesa alega que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela AMS fora emitido em data pretérita à contratação questionada (06/12/2017), e é válido juridicamente.

98. Aduz que "a exigência do Edital não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica, até porque o Atestado não possui "prazo de validade"; ele é perene, perpétuo."

99. Contudo, conforme apontou a CPAR, o documento em questão fora assinado pelo Sr. VINÍCIUS DE CARVALHO DAMASCENO, [REDACTED] Sr. EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO e sócio da EJS Participação, tendo a CGU constatado divergências que apontam para a falsidade do Atestado. Nos termos do relatório final:

Consta do Atestado de Capacidade Técnica que a empresa AMS teria fornecido uma grande quantidade de materiais hospitalares e de higiene à empresa EJS, tais como: 228.549 frascos de álcool, 137.550 aventais cirúrgicos, dentre outros, grande parte sem documentos fiscais aptos a comprovar a informação apresentada. Além disso, as pesquisas realizadas pela CGU apresentaram resultados divergentes dos que foram informados no atestado fornecido. Neste ponto, destaque-se que os únicos comprovantes apresentados pela AMS para ratificar a sua capacidade técnica, de acordo com a CGU, foram algumas notas fiscais emitidas no ano de 2020, com valores bem abaixo do esperado para a movimentação da empresa que supostamente vendeu produtos nos termos do atestado fornecido (SEI n. 1917519).

100. Vale destacar que tal convicção foi obtida com base no exame conjunto e sistemático das provas coletadas durante a fase de instrução probatória.

101. Assim, **não se confirma a alegada regularidade do atestado de capacidade técnica** apresentado pela AMS. (destaquei)

4.42. Assim, rejeitam-se essas alegações, uma vez que a defesa não acrescenta fatos ou argumentos que possam modificar as imputações atribuídas à empresa e, por extensão, aos sócios.

Tópico IV. Sobre a extensão indevida de multa condenatória

4.43. A defesa de Edivane alega que inexistem "[...] elementos probatórios que justifiquem a condenação por extensão em razão de desconsideração da personalidade jurídica," razão pela qual "[...] seja afastada a multa condenatória imposta em desfavor do indiciado [...]"

Análise do Tópico IV

4.44. Quanto ao não cabimento da multa condenatória a Edivane pela inexistência de elementos probatórios que justifiquem a condenação por extensão em razão da desconsideração da personalidade jurídica, convém transcrever trecho do Termo de Indiciação (SEI 2055453) que muito bem sintetizou os fatos que evidenciam o abuso de direito na utilização da pessoa jurídica:

34. Nesse sentido, os seguintes fatos indicam que a empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli serviu de empresa de fachada no processo de contratação junto à SEMSA/PMRB/AC (fls. 60/61, SEI n. 1917902):

i) Patrick de Lima Oliveira Moraes (CPF: [REDACTED]) articulou toda fraude da cotação de preços, com conhecimento das empresas, criando os e-mails falsos e encaminhando propostas falsas das 03 empresas "concorrentes", dentre elas a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli;

ii) Vinícius de Carvalho Damasceno (CPF [REDACTED]), proprietário "de direito" da empresa EJS Participações (atual Massa Falida EJS), provável detentora dos materiais fornecidos à SEMSA e [REDACTED] Edivane de Menezes Damasceno, é quem assina o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli no procedimento de contratação direta da SEMSA/PMRB, emitido pela EJS Participações Eireli e que apresenta claros indícios de falsidade ideológica, uma vez que não foi comprovado o efetivo fornecimento dos materiais pela empresa. Pelo contrário, a CGU verificou que os únicos comprovantes apresentados pela AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, para ratificar a sua capacidade técnica, foram algumas notas fiscais emitidas no ano de 2020, com valores inexpressivos em comparação com o volume supostamente transacionado com a empresa EJS Participação Eireli

iii) Edivane de Menezes Damasceno ([REDACTED]) e proprietário "de fato" da empresa EJS PARTICIPAÇÕES. Realizou 03 (três) saques em espécie, totalizando R\$ 375.000,00 da conta da empresa AMS COMÉRCIO, dias após o primeiro pagamento realizado pela SEMSA; que revelam fortes indícios de lavagem de dinheiro e possível fraude contra credores (Informação Policial NO/DELECOR/ DRCOR/SR/PF/AC de 07/05/2020 - fls. 03/04, SEI n.1917895);

iv) Alan Fernandes Viveiros (CPF [REDACTED]) sócio responsável pela empresa AMS, já trabalhou na empresa EJS Participações Eireli e atuou como "laranja consciente", emprestando o nome, notas fiscais e contas da empresa AMS, o que possibilitou a fraude e os consequentes superfaturamento e sobrepreço;

v) A Polícia Federal, em visita in loco à sede da empresa AMS, ao questionar funcionária do local sobre o catálogo de produtos da sociedade, recebeu documento com o logo da empresa individual EJS Participação Eireli (suspensa desde 28/2/2020), formalmente pertencente a Vinícius de Carvalho Damasceno e administrada de fato [REDACTED] – Edivane de Menezes Damasceno;

vi) Os achados levantados a partir da medida judicial de afastamento do sigilo telemático (descritos no § 28, item "e", desta indicição) revelam que a fraude e simulação de cotação de preços possibilitou que o grupo empresarial estabelecesse valores muito acima dos praticados no mercado, superfaturando a aquisição de insumos e possibilitando ampla divisão de lucros entre os empresários e provável distribuição de vantagens indevidas a agentes públicos colaboradores.

[...]

42. Ao que consta nos autos, a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli supostamente serviu de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participação Eireli, tendo, mediante atuação de emissário/representante, participado de simulação de cotação de preços na dispensa de licitação n. 014/2020, para ser escolhida no Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC como fornecedora de insumos (álcool em gel 70% e máscaras), vindo a fornecê-los com especificações distintas da proposta comercial

e de forma superfaturada. Nesse sentido, Alan Fernandes Viveiros (CPF [REDACTED]) e Edivane de Menezes Damasceno (CPF [REDACTED]) atuaram para que a EJS Participação Eireli se escondesse sob o véu da personalidade jurídica da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, de modo fraudulento, para, em conjunto com terceiros, participar da dispensa de licitação n. 014/2020, visando o fornecimento de insumos necessários ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, com recursos federais, junto à SEMSA/PMRB/AC.

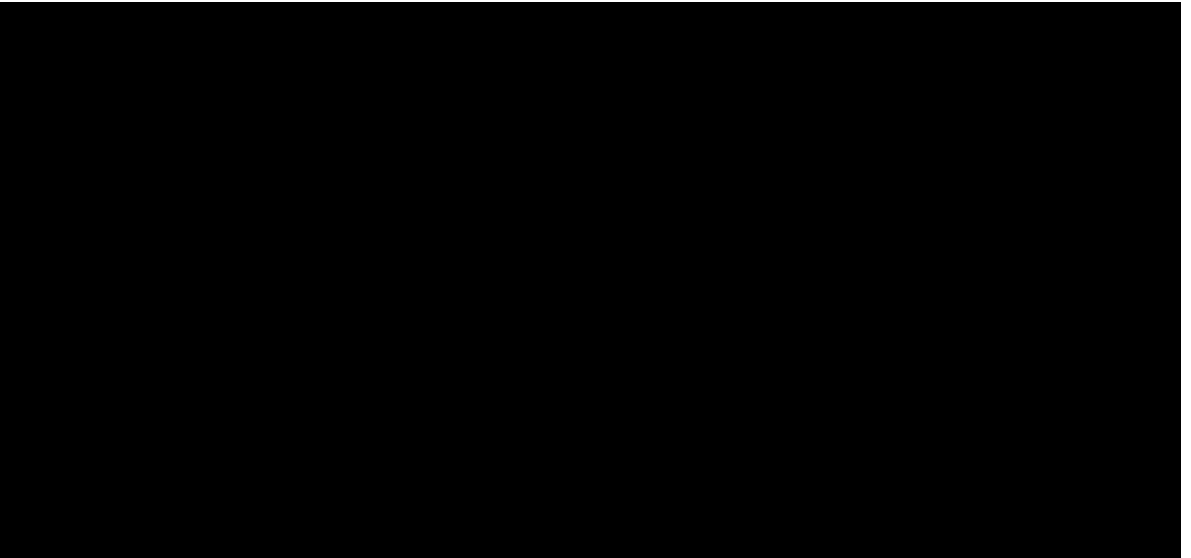
43. Desse modo, Edivane de Menezes Damasceno (CPF [REDACTED]) supostamente usava a empresa AMS para firmar contratos com a poder público, uma vez que a EJS estava com suas atividades suspensas e com falência decretada. Restou demonstrado nos autos deste PAR que a pessoa jurídica AMS foi utilizada indevidamente por EDIVANE como “laranja”, ou seja, tendo sido utilizada pela figura que se oculta, com o escopo primordial de cometer fraudes, como demonstram os saques em dinheiro realizados por Edivane da conta da empresa AMS, nos dias 13/04/2020, 15/04/2020 e 16/04/2020, nos valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente, totalizando R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais).

44. Sendo assim, com base nas condutas ilícitas já explicitadas no § 25 deste termo de indicição, esta CPAR vislumbra a possibilidade de extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória a Alan Fernandes Viveiros (CPF [REDACTED]) e Edivane de Menezes Damasceno (CPF [REDACTED]), sócios de direito e de fato (oculto) da AMS, respectivamente. (destaquei)

4.45. Da mesma forma, após a apresentação da Defesa Técnica, a CPAR também enfrentou e refutou tais argumentos no Relatório Final (SEI 2237280). Vejamos:

[...] A atuação de Edivane de Menezes Damasceno enquanto sócio oculto da AMS foi amplamente comprovada nos autos, com fundamento nas provas mencionadas e discutidas no Termo de Indicição (§§ 25 a 47, SEI n. 2055453). Restou amplamente comprovado nos autos que **Edivane adotou atos de administração da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral, sendo em diversos momentos identificado como representante da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli.**

Conforme consta nos autos, o próprio Edivane em seu depoimento prestado perante à Polícia Federal **disse ser dono de fato e administrador da AMS Comércio de Materiais Eireli** (fls. 91/93, SEI n. 1917702).



Portanto, neste caso, o argumento em tela não encontra amparo nos próprios documentos apresentados pelo indiciado; na legislação aplicada (Lei n. 12.846/2013, Lei n. 8.666/93, Lei 9.784/99 e IN/RFB n. 1.863/2018); nos fatos e no conjunto probatório descritos nos autos (§§ 25 a 47, SEI n. 2055453), não importando se o mesmo tenha adquirido ou não a pessoa jurídica. (destaquei)

4.46. Restou comprovado pela CPAR, portanto, que Edivane era dono de fato da AMS, conforme declarado à PF, bem como que Edivane adotou atos de administração e foi identificado em diversos momentos como representante da AMS.

4.47. Quanto à desconsideração da personalidade jurídica da empresa AMS e extensão da condenação em desfavor dos indiciados Edivane de Menezes Damasceno e Vinicius Carvalho Damasceno alegados pela defesa, a CPAR demonstrou o abuso de direito praticado por parte de Edivane no Relatório Final (SEI 2237280) quando indicou que os sócios Alan Fernandes Viveiros e Edivane utilizaram a empresa AMS para cometer ilícitos na Dispensa de Licitação nº 014/2020/SEMSA/PMRB. Vejamos:

21. Nesse sentido, os fatos aqui tratados foram inicialmente examinados por meio da Nota Técnica n. 1027/2020/NAE/CGU-Regional/AC de 13/05/2020. A partir de então foi possível identificar diversas irregularidades no processo de dispensa de licitação em questão, as quais configuravam fortes indícios de conluio entre participantes, apresentação de Atestado de Capacidade Técnica falso e ausência de representatividade legal do responsável pela proposta da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (SEI n. 1917519).

22. De acordo com a referida Nota Técnica, verificou-se que a AMS foi usada por Patrick de Lima Oliveira Moraes, Alan Fernandes Viveiros e Edivane de Menezes Damasceno para firmar o contrato n. 102/2020 com a SEMSA, após cotação de preços fraudada pelo primeiro, com conhecimento dos outros dois. Além disso, os documentos constantes dos autos apontam que não houve uma pesquisa de preços real para verificar o preço de mercado dos produtos a serem adquiridos. Ao invés disso, houve a simulação de um procedimento de pesquisa, com apresentação de 3 cotações pela mesma pessoa, ou seja, a análise dos indícios permitiu concluir que a aquisição dos insumos foi realizada com base unicamente no preço que a AMS indicou (SEI n. 1917519).

23. Com isso, a Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC adquiriu insumos para enfrentamento do coronavírus com sobrepreço 323% causando um prejuízo para a Administração no valor de R\$ 1.075.200,00 (um milhão e setenta e cinco mil e duzentos

reais) na contratação da empresa AMS mediante a fraude conduzida pelo senhor Patrick de Lima Oliveira Moraes, que controlava as contas de e-mail das empresas AMS, R. M. Naveca e Medicamed (SEI n. 1917519).

4.48. Ademais, o Parecer da CONJUR (SEI 3318205) também destacou:

132. No presente caso, a CPAR demonstrou existirem fartas provas aptas a justificar a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória em desfavor da AMS aos sócios ALAN FERNANDES VIVEIROS (CPF n. XXX.638.848-XX) e EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO (CPF nº XXX.485.838-XX) – respectivamente sócio de direito e sócio oculto da AMS.

133. O dossiê probatório juntado aos autos indica que a AMS foi utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir, dissimular a prática dos atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial, pois a AMS: serviu de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participações; simulou cotação de preços na Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB por meio de seu proprietários e representantes, e com o apoio de terceiros; apresentou atestado de capacidade técnica falso/inconsistente emitido em seu favor pela empresa EJS Participação; além de ter praticado sobrepreço e entregado produtos em desconformidade com o respectivo contrato firmado com a SEMSA/PMRB/AC, frustrando assim os objetivos do processo de dispensa de licitação.

134. Assim, o desvio de finalidade da AMS restou caracterizado, pois, conforme apontou a CPAR, a constituição da empresa teria sido realizada apenas para a participação e consequente fraude aos certames. Com efeito, pela quantidade de certames disputados e fraudes perpetradas, pode-se concluir que a empresa foi utilizada pelas pessoas físicas apenas como um anteparo para a prática dos ilícitos.

4.49. Como se vê, não há como negar a utilização de forma abusiva da pessoa jurídica, o que permite a extensão dos efeitos das sanções aos sócios. Com efeito, quando a entidade legal é usada para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos, deve ser aplicado o instituto da desconsideração, conforme disposto no artigo 14 da Lei n. 12.846/2013.

4.50. Dessa forma, uma vez demonstrado o abuso de direito, praticado no âmbito da Dispensa de Licitação nº 014/2020/SEMSA/PMRB, que justificou a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o sócio Edivane, rejeitam-se os argumentos trazidos pelo recorrente.

4.51. Por fim, deixa-se de apreciar o pedido do recorrente para que o valor da multa, aplicada na condenação, seja habilitada nos autos da ação falimentar, processo n. 1006174-34.2019.8.26.0554, em trâmite na 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santo André/SP, ou, alternativamente, além de habilitado, seja o valor parcelado em trinta e seis vezes para pagamento nos autos do referido processo falimentar, uma vez que o Pedido de Reconsideração não é a via adequada para se discutir a forma de pagamento da multa aplicada no âmbito do PAR, nos termos do artigo 15 c/c artigo 29, *caput*, e § 5º desse mesmo artigo do Decreto 11.129/2022.

5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, propõe-se seja conhecido o Pedido de Reconsideração formulado por EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO, e, no mérito, seja **indeferido o pedido de reconsideração**, nos termos da minuta subsequente.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ALEX LUIZ PINTO DE CAMPOS JUNIOR**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 26/06/2025, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]